

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.741, de 2003, na origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dispondo sobre o procedimento a ser adotado pelos cartórios no atendimento às pessoas com deficiência visual.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 116, de 2009, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que tem por objeto a inclusão do parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, *[r]egulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro* (Lei dos Cartórios), para dispor que se torna dever dos notários e oficiais de registro, ao atender pessoas cegas ou com visão subnormal, certificar nos autos ou termos respectivos que a pessoa com deficiência visual apresentou cédula de identidade, devidamente especificada quanto ao número e ao órgão expedidor, e a assinatura dela e de mais duas testemunhas qualificadas.

O autor do projeto, na justificção, informa que as pessoas com deficiência visual sofrem exigências discriminatórias dos serviços cartorários, mesmo sem serem relativa ou absolutamente incapazes. Para ele, esse comportamento – violador do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e da proibição constitucional a qualquer forma de preconceito – pode ser inibido, caso se imponha entre os deveres dos notários e dos oficiais de registro a simples observância dos requisitos legais propostos quando do atendimento dessa clientela.



Na Câmara dos Deputados, o projeto passou pela análise acurada da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No último Colegiado, também incumbido da redação final, foi emendado para ajustar a terminologia que designa o público alvo da proposição àquela empregada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Vindo ao Senado Federal para revisão, o projeto foi distribuído ao exame prévio da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde não foi objeto de emenda até aquele momento. Contudo, em 24 de novembro de 2010, esse Colegiado aprovou por unanimidade o relatório do Senador FLÁVIO ARNS, favorável à aprovação da matéria com a Emenda nº 01 – CDH, que passou a constituir o parecer definitivo da CDH. Para tanto, a CDH, ao afastar algumas imperfeições redacionais existentes em seu texto que comprometiam o seu entendimento, de modo a ajustar a redação proposta aos ditames de clareza, precisão e ordem lógica enunciados na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, entendeu que era preciso alterar a redação do dispositivo sugerido ao art. 30 da Lei dos Cartórios, para colocar as orações na ordem direta, eliminando adjetivações e sinônimos desnecessários e desmembrando a enumeração em incisos, além de explicitar os sujeitos responsáveis pela observância do novo comando legal, designados anteriormente apenas no *caput* do artigo ao qual se pretende acrescer o parágrafo único sugerido. Enfim, a emenda aprovada na CDH tem o seguinte teor:

“**Art. 30.** .....

*Parágrafo único.* No atendimento à pessoa cega ou com visão subnormal, os notários e os oficiais de registro deverão certificar nos autos ou termos respectivos que ela:

I – apresentou cédula de identidade, tendo sido anotados o número e o órgão expedidor;

II – lançou, na presença deles, a assinatura, que se faz acompanhar pela de duas testemunhas qualificadas.” (NR)

## II – ANÁLISE

O PLC nº 116, de 2009, não apresenta vício de **regimentalidade**. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas “d” e “l”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade



dos temas que lhe são submetidos, especialmente, no mérito, sobre direito civil e registros públicos.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa parlamentar.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louváveis as medidas inovadoras propostas pelo projeto em análise, pois estão muito bem ajustadas ao espírito da Lei dos Cartórios, além de demonstrar elevado respeito pela pessoa portada de deficiência visual. Este projeto, com licença do que já foi dito na CDH, cujo teor reproduzimos, *[este] projeto [é] relevante e oportuno, que sugere a adoção de medida de grande alcance social. Em primeiro lugar, porque pode beneficiar uma parte significativa dos dois milhões e meio de brasileiros com sérias deficiências visuais, entre os quais se contam setecentos mil com visão subnormal e outros cento e cinquenta mil cegos, de acordo com os números do último censo demográfico, decerto já defasados. Em segundo lugar, porque materializa o princípio da igualdade, desqualificando o preconceito e a discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.*

Ademais, no nosso modo de ver, as medidas sugeridas pelo projeto têm potencial para inibir a adoção de medidas discriminatórias pelos notários e oficiais de registro público no atendimento de pessoas cegas ou com visão subnormal, sob o pretexto de se tratarem de pessoas com capacidade civil reduzida.

Apresentou, contudo, uma subemenda de redação destinada a corrigir a redação da emenda apresentada pelo ilustre Senador Flávio Arns, para alterar a parte final do inciso II do parágrafo único do art. 30 da Lei dos Cartórios, ao excluir a preposição “pela” desse dispositivo, dando-lhe maior clareza e significado.

### III – VOTO




Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009, com a seguinte subemenda de redação:

**SUBEMENDA Nº – CCJ**  
**(à EMENDA Nº 01 – CDH)**

Suprima-se a preposição “pela” na redação do inciso II do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, dada pela Emenda nº 01 – CDH ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/14035.57225-20